



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**Processo:** eTC-5340.989.14-4

**Interessados:**

- Representante: Auge Serviços de Apoio às Empresas Eireli EPP
- Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Assunto:** Representação contra o julgamento do Pregão Presencial nº 200/2014, destinado à contratação de empresa para realização de serviços de limpeza no Estádio Municipal e nos centros esportivos e ginásios de esporte

**Processo:** eTC-10230.989.15-4

**Interessados:**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

- Autoridade que homologou o certame: Antônio Carlos Pannunzio, Prefeito
- Autoridade que firmou o instrumento: Francisco Moko Yabiku, Secretário de Esporte e Lazer
- Contratada: Alexandra Lopes da Silva ME

**Em exame:** Pregão Presencial nº 200/2014 e Contrato nº 1534/14. Assinatura: 3/12/14. Valor: R\$ 608.200,00. Vigência: 12 meses.

**Objeto:** realização de serviços de limpeza no Estádio Municipal e nos centros esportivos e ginásios de esporte

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP nº 221.808, Vilton Luiz da Silva Barboza – OAB/SP nº 129.515, e outros

### RELATÓRIO

A empresa Auge Serviços de Apoio às Empresas Eireli EPP, através do eTC-5340.989.14-4, veio comunicar a este E. Tribunal de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 200/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza para o Estádio Municipal, centros esportivos e ginásios de esporte, com fornecimento de materiais e mão-de-obra uniformizada.

Consta que, no decorrer da sessão inaugural do torneio, a comissão de licitação, após negociação, considerou que o melhor preço foi ofertado por Alexandra Lopes da Silva ME.

Assegurou, porém, que o item 12.1.3.c do edital, relativo à qualificação econômico-financeira, determinou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

demonstração do resultado do último exercício "na forma da lei", mas a empresa vencedora não apresentou termos contábeis de abertura e de encerramento.

Salientou que o item editalício 12.1.3.d determinou a apresentação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública vigentes na data da abertura da licitação, informando o percentual de variação dos pactos em relação à receita bruta informada. Se o percentual fosse superior a 10%, deveriam ser anexadas justificativas.

Acrescentou que a empresa em referência prodigalizou cálculo divergente do exigido na convocação, como receita operacional bruta negativa. No entanto, na transcrição dos números para a planilha-modelo, foram grafados valores positivos, induzindo a comissão a erro de análise.

A UR-19 Mogi Guaçu (evento 20), em apreciação restrita aos elementos tratados na inicial, manifestou-se pela improcedência dos fatos noticiados, considerando que o item 12.1.3.c previu a apresentação da demonstração do resultado do exercício apenas com a finalidade de confirmar as informações da declaração de compromissos assumidos pelo licitante tratada na letra "d" da cláusula em questão.

Atestou que não encontrou nas demais disposições do ato convocatório fixação de índices ou quaisquer outros critérios de análise das peças contábeis para fins de habilitação, restando evidenciado que a apresentação do demonstrativo teve caráter meramente informativo, não podendo ensejar eventual inabilitação de participante.

Apurou que o edital não contém exigências relativas às formalidades intrínsecas ou extrínsecas das peças contábeis, além de não ter havido afastamento de licitante por tais razões.

O douto MPC não viu motivo para discordar da Fiscalização e pugnou pelo prosseguimento nos termos regimentais (evento 26).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O feito foi recebido como representação e submetido à avaliação dos órgãos técnicos (eventos 30, 34 e 39).

A ATJ, sob o prisma econômico-financeiro, concluiu pela procedência parcial da representação, aduzindo que, de fato, não constam os referidos termos de abertura e encerramento reclamados, além de constatar a utilização de valor positivo para a receita operacional bruta.

Aduziu que os demais comentários da representante não tiveram o condão de ensejar eventual inabilitação de participante (evento 45).

Instado, o douto MPC reiterou a manifestação favorável anteriormente professada (evento 51).

A Fiscalização, então, recebeu a incumbência de formar autos próprios para avaliar a matéria contratual (evento 54), vindo a lume os autos do **eTC-10230.989.15-4**, contendo elementos do Pregão Presencial nº 200/2014 e do Contrato nº 1534/14, assinado em 3/12/14, entre o Poder Executivo de Sorocaba e a microempresa Alexandra Lopes da Silva ME, mediante no valor de R\$ 608.200,00, para vigor por 12 meses.

Em relatório encartado no evento 13, a Unidade Fiscalizadora anotou que a Administração incorreu nas seguintes impropriedades:

- 1) não elaboração da declaração circunstanciada de que os documentos atinentes à licitação encontram-se à disposição deste Tribunal e serão remetidos imediatamente, quando requisitados (Resolução nº 07/14, artigo 3º, inciso XVI);
- 2) não apresentação do termo de ciência e notificação (artigo 9º, inciso XIV, das Instruções nº 02/08); e
- 3) publicação extemporânea do termo contratual (artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93).

Aplicadas as disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a Municipalidade compareceu com razões, assegurando que a publicação intempestiva do extrato de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato constituiu equívoco de caráter formal, sanado na primeira oportunidade, bem como que as exigências pertinentes às Instruções do Tribunal de Contas não foram providenciadas porque o ajuste não atingiu o valor de remessa obrigatória (eventos 79 e 62).

A ATJ, analisando a representação pelo aspecto jurídico (eventos 99 e 82), ponderou que o cálculo divergente franqueado pela vencedora não potencializou o afastamento de outros concorrentes, além do que o instrumento teria caráter meramente informativo, não interferindo na habilitação. Acerca do contrato, acolheu as justificativas encartadas pela defesa, batalhando pela procedência parcial da representação e pela regularidade da matéria contratual.

A Chefia de ATJ apenas submeteu a manifestação técnica à deliberação superior.

O douto MPC não destoou (eventos 104 e 87).

É o relatório.

### DECISÃO

Em exame licitação na modalidade pregão presencial e decorrente instrumento de contrato, de interesse da Prefeitura de Sorocaba, destinados à contratação de empresa para realização de serviços de limpeza em próprios municipais, tendo sido o assunto toldado por representação da lavra de fornecedor que se entendeu preterido na contenda.

Os órgãos instrutivo e técnico e o douto MPC opinaram pela procedência parcial das razões da representante, mas avaliaram que os elementos referentes ao torneio e ao pacto não abrigam impropriedades de relevo.

No mérito, não discordo.

Assento que as exigências contidas nos itens 12.1.3, alíneas "c" e "d", em verdade, não asseguraram a classificação da concorrente, haja vista que os itens impuseram a mera apresentação de demonstrativos e declarações, sem expressar,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contudo, critérios classificatórios ou percentuais a serem evidenciados tendo em vista a habilitação de possíveis concorrentes.

Destarte, as cotas exigidas abrigaram caráter meramente informativo, que não interferiria na participação de contendores, afastando a hipótese de pretensa restrição à ampla participação.

Persiste, no entanto, a não apresentação de papel exigido "na forma da lei", qual seja: escrituração de abertura e de encerramento do exercício financeiro. Bem assim, persiste também o erro na anotação de dados na planilha-modelo, que não foi percebido a tempo pela comissão de licitação.

Tais deslizes me levam a considerar que a representação pode ser tomada como parcialmente procedente, embora não exprima reflexos negativos sobre os atos praticados porque, como já dito, o caráter meramente informativo dos papéis não ensejou prejuízo à porfia licitatória.

No que tange aos apontamentos relativos aos autos de termos contratuais, mister consignar que o artigo 9º, inciso XIV, das Instruções nº 02/08, estipula que os contratos ou atos jurídicos análogos sejam acompanhados de termo de ciência e de notificação firmado pela contratante e pela contratada.

Em que pese a alegação de que o instrumento não foi providenciado porque a matéria não seria necessariamente submetida à análise do Tribunal de Contas, vê-se que a hipótese não se confirmou, haja vista que, embora o valor seja inferior ao de remessa, o ajuste veio à Corte de Contas por força da representação que o inquinou.

Desta feita, valendo como recomendação, assinalo que cabe ao Administrador observar a regra para todas as contratações que levar a efeito.

Diga-se o mesmo quanto à declaração, firmada pelo responsável, de que os documentos atinentes à licitação encontram-se à disposição deste Tribunal e serão remetidos quando requisitados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não se trata de imposição constritiva ou desarrazoada, posto que cuida de simples afirmação/certificação de que a Administração está observando e cumprindo a legislação de regência.

Convém, assim, recomendar que a origem não prescindida, doravante, de observar os ditames das Instruções desta Corte.

Por derradeiro, a Administração falhou ao não cumprir a obrigação de publicar resumo do termo contratual em mídia hábil até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações). Apesar de lavrado em 3/12/14, o instrumento chegou à imprensa tardiamente, em 30/4/15, descumprindo a disposição normativa.

Não obstante, sendo somente este o deslize remanescente, creio que o caso comporta relevamento, sem prejuízo de severa recomendação para que no futuro não se olvide de cumprir tal obrigação legal.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações da Fiscalização, de ATJ e do douto MPC, **julgo parcialmente procedente a representação formulada por Auge Serviços de Apoio às Empresas Eireli EPP (eTC-5340.989.14-4), bem como, nada obstante, julgo regulares o Pregão Presencial nº 200/2014 e o Contrato nº 1534/14, datado de 3/12/14, destinado à realização de serviços de limpeza no Estádio Municipal, centros esportivos e ginásios de esporte, havido entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a microempresa Alexandra Lopes da Silva ME (eTC-10230.989.15-4), sem embargo das recomendações declinadas no corpo desta sentença.**

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para providências.

GC, 14 de agosto de 2017

**RENATO MARTINS COSTA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## Conselheiro

MSB